



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1322/21
	AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA.		
<p>Torna obrigatória a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Torna obrigatória a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, assegurado o direito de assistência à mulher e ao recém-nascido, no momento do parto.</p> <p>Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:</p> <ul style="list-style-type: none">I – Advertência, quando da primeira autuação da infração; eII – Multa, a partir da segunda autuação. <p>Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.</p> <p>Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p> <p>Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021</p> <p style="text-align: center;">Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O presente projeto de lei visa dispor sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.</p> <p>Como é de conhecimento geral, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8080/90 garantiram o direito de cidadania, bem como o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem. No mesmo sentido, o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 também dispôs que o dever do poder público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, apontando no sentido de que é dever geral garantir o direito à assistência e à saúde.</p> <p>Neste espírito de garantir o acesso das gestantes e recém-nascidos, com atendimento digno e de qualidade, o Ministro da Saúde ao instituir o Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), indicou uma série de melhorias no atendimento e na regulação do sistema.</p> <p>Assim, dispôs que a humanização da assistência obstétrica e neonatal é condição para o adequado acompanhamento do parto e puerpério, necessitando, para isto, receber com dignidade a mulher e o recém-nascido nas unidades de saúde, adotando práticas humanizadas, seguras, acolhedoras e não-intervencionistas.</p> <p>Com a presença, além do corpo clínico responsável pela mãe-gestante e puérpera, e do pediatra com especial atenção ao recém-nascido, poder-se-á constatar de imediato a existência, resolução e/ou acompanhamento de Paralisia Cerebral, bem como outras anomalias e atenções especiais ao recém-nascido.</p> <p>Uma parturiente, como se sabe, já possui o direito de ser acompanhada pelas pessoas em quem confia e com quem se sinta à vontade, possuindo o direito de acompanhamento por uma equipe clínica responsável, necessitando o bebê, recém-nascido, o cuidado de ser acolhido também por um médico especialista, no caso um pediatra.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA			
<p>Neste sentido, solicito aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para que juntos possamos, com a presente propositura, assegurar ao recém-nascido o direito de ser assistido por um médico pediatra no momento do parto, evitando-se uma futura deficiência ou sequelas, cumprindo com nossa missão legislativa.</p>			